



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Nº 133

Do Senhor Tiago Vasconcelos

Institui o Curso de Especialização em Análise de Comportamento Aplicada - ABA, como área de qualificação profissional no âmbito da saúde, educação e assistência social, e estabelece diretrizes para sua regulamentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Artigo 1º - Fica reconhecida a Análise do Comportamento - AC enquanto Ciência baseadas em evidências científicas para a atuação junto a indivíduos com transtornos do neurodesenvolvimento, dificuldades de aprendizagem ou necessidades comportamentais. E fica reconhecida a Análise do Comportamento Aplicada - ABA como área de atuação profissional voltada à aplicação dos princípios da Análise do Comportamento com o objetivo de estudar as relações funcionais dos comportamentos e permitir identificar e avaliar repertórios comportamentais e planejar, intervir e monitorar estratégias de atuação com foco nos contextos vivenciados pelo sujeito considerando sua filogênese, ontogênese e cultura.

Artigo 2º - A atuação em ABA poderá ser exercida por profissionais graduados em nível superior considerando as especificidades legais de suas profissões, ou seja, atuação nos princípios da Análise do Comportamento Aplicada atendendo as normativas legais de cada graduação.

Paragrafo único - Considerando a importância das evidências científicas da Análise do Comportamento Aplicada – ABA para a atuação junto a transtornos do neurodesenvolvimento o presente projeto destaca a importância de fomentar a formação em ABA preferencialmente para as seguintes profissões:

- I – Psicologia;
- II – Pedagogia;
- III – Terapia Ocupacional;
- IV – Fonoaudiologia;
- V – Medicina (especialmente Psiquiatria e Neurologia);
- VI – Licenciatura em Educação Especial Inclusiva



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

VII – Outras profissões da saúde, educação ou assistência social, desde que comprovada formação específica para a atuação junto a transtornos do neurodesenvolvimento, dificuldades de aprendizagem ou necessidades comportamentais.

Artigo 3º - A formação em ABA da qual trata esta lei deverá:

- I – Ser realizada em cursos de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas;
- II- A seleção será realizada para profissionais vinculados às redes públicas municipais e estaduais do Piauí;
- III- Deve obrigatoriamente incluir estágio supervisionado por analista do comportamento certificado por comprovada atuação na área e titulação mínima de Mestrado.

Artigo 4º - Os profissionais especializados em ABA deverão:

- I – Manter atualização contínua conforme avanços científicos;
- II – Respeitar princípios éticos e legais de suas profissões e das legislações que versam sobre direitos e deveres e sobre atuação profissional junto aos diversos públicos, especialmente em casos envolvendo menores, pessoas com deficiência e público em situação de vulnerabilização.

Artigo 5º- O governo do Estado firma parceria com a Universidade Pública Estadual- UESPI para a condução deste Curso de Especialização considerando:

- I – A UESPI se responsabilizará pelo processo seletivo dos professores que ministrarão as disciplinas da Especialização considerando a comprovada formação dos professores na área de Análise do Comportamento Aplicada e titulação mínima de Doutor.
- II – A UESPI se responsabilizará pelo processo seletivo dos alunos cursistas;
- III – O Curso acontecerá na modalidade híbrida, aulas online e presenciais considerando o formato da UAB, no qual os alunos assistem aula nos polo UAB dos 12 campi da UESPI.

Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo:

- I – Avaliar disponibilidade orçamentária;
- II – Critérios para certificação de cursos;
- III – Requisitos para seleção e supervisão de estágios;
- IV – Mecanismos de fiscalização.

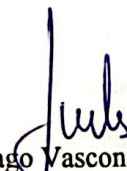


ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Tiago Vasconcelos
Deputado Estadual
MDB